



**LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 28 DE ABRIL DE 2006**

*Institui o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, fixa os valores do vencimento e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, Estado do Pará:  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia.*

*Parágrafo único. O Plano de Carreiras tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do Servidor, bem como a eficiência, a continuidade e a qualidade dos Serviços Públicos de Saúde prestados ao cidadão, mediante:*

- I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na Carreira;*
- II - capacitação dos Servidores, em caráter geral e permanente;*
- III - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;*
- IV - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;*
- V - exercício das Funções Gratificadas exclusivamente por Servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei;*
- VI - provimento, no mínimo, de 30% (trinta por cento) dos Cargos em Comissão por Servidores de Carreiras, que tenham o Ensino Médio completo.*

*Art. 2º. São diretrizes da Atividade de Capacitação Geral e Permanente dos Servidores do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde:*

- I - tornar o Servidor agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;*
- II - possibilitar o acesso dos Servidores às atividades de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de capacitação a cada Servidor, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;*
- III - inclusão, entre os requisitos para a Progressão Funcional na Carreira, das atividades de capacitação do Servidor;*
- IV - utilização da Avaliação de Desempenho e das atividades de capacitação como ações entre si complementares;*
- V - avaliação permanente dos resultados advindos das atividades de capacitação;*
- VI - priorização das ações internas de capacitação, que aproveitem habilidades e conhecimentos de Servidores da própria Secretaria Municipal de Saúde, e programas de educação continuada que contemplem eventos de curta duração;*
- VI - implantação do controle gerencial dos gastos com capacitação.*



## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde compreende Cargos de Provimento Efetivo e Cargos de Provimento em Comissão.

§ 1º. O Quadro de Pessoal Fixo reúne os Cargos e Funções que, considerados essenciais a administração, se destinam a realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular do Serviço Público de Saúde.

§ 2º. A organização do Quadro de Pessoal Fixo vincula-se as atividades-fins e atividades-meios da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Os Cargos em Comissão correspondem às Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, pertinentes às unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os Cargos em Comissão, observado o inc. VI, do art. 1º desta Lei, são de livre nomeação e exoneração por Portaria do Secretário Municipal de Saúde, no quantitativo e Vencimento Padrão previsto nos Anexos III e V desta Lei.

Art. 5º. Integram, ainda, o Quadro de Pessoal referido no art. 3º desta Lei as Funções Gratificadas, que compreendem às Atividades de Chefia e Assistência Intermediária no quantitativo e valores previstos, respectivamente, nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º. O Servidor investido em Função Gratificada perceberá o Vencimento Padrão do Cargo Efetivo, acrescido do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º. A Função Gratificada constitui vantagem acessória do Vencimento Padrão.

§ 3º. As Funções Gratificadas, observado o inc. V, do art. 1º desta Lei, são de livre designação e dispensa por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º. Os Cargos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, enquadram-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I – de Provimento em Comissão: Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior.

II – de Provimento Efetivo:

- a) Fiscalização Superior;
- b) Atividades de Educação Superior;
- c) Atividades de Educação Profissional de Nível Médio;
- d) Outras Atividades de Nível Médio;
- e) Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;
- f) Serviços de Transporte Oficial;
- g) Serviços Operacionais ou de Apoio.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior compreende os Cargos cujo provimento é regido pelo critério da confiança.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Grupo Ocupacional Fiscalização Superior compreende os Cargos com atribuições exclusivas e comprovadamente principais de fiscalização de programas e ações de saúde necessárias às atividades institucionais do órgão a que se refere o art. 1º desta Lei, para cujo provimento se exija diploma em Curso Superior de Medicina.

§ 3º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior compreende os Cargos constituídos por especializações profissionais em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma de Curso de Educação Superior.

§ 4º. O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio compreende os Cargos constituídos de formação profissional em grau de complexidade para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de Curso de Educação Profissional de Nível Médio.

§ 5º. O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio compreende os Cargos para cujo provimento se exija certificado de conclusão do Ensino Médio.

§ 6º. O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende os Cargos com atribuições auxiliares de atendimento na área médica, odontológica, psicológica, farmacêutica, laboratorial, enfermagem, digitação, contábil, administração, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e assistência social, para cujo provimento se exija certificado de conclusão do Ensino Médio.

§ 7º. O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende os Cargos com atribuições específicas de motorista profissional relacionadas com o transporte oficial de passageiros, ambulância e cargas, envolvendo a condução e conservação de veículos, e acompanhamento e segurança de enfermos no exercício do Cargo, para cujo provimento se exija certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

§ 8º. O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio compreende os Cargos com atividades de caráter profissional de menor grau de complexidade e responsabilidade, envolvendo tarefas relacionadas com serviços de portaria, telefonia, reprografia, limpeza, conservação, copa, vigilância e serviços diversos, para cujo provimento se exija escolaridade de Ensino Fundamental incompleto, com, pelo mínimo, a 1ª série completa.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei:

I - Quadro é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo, bem como de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, hierarquizados;

II - Classe é o agrupamento de Cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III - Grupo Ocupacional compreende os Cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos, o ramo de conhecimentos e o grau de instrução aplicados no seu desempenho.

Art. 8º. Os Cargos de Carreiras e de Provimento em Comissão serão identificados acrescentado-se a sua denominação, as abreviaturas do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde e do Grupo Ocupacional a que corresponder, seguido de numeração seqüencial composta de quatro dígitos.

§ 1º. O Código de Identificação estabelecido para os Grupos Ocupacionais dos Cargos Efetivos tem a seguinte constituição:

- a) Fiscalização Superior, identificado pelo dígito 10;
- b) Atividades de Educação Superior: identificado pelo dígito 09;
- c) Atividades de Educação Profissional de Nível Médio: identificado pelo dígito 08;
- d) Outras Atividades de Nível Médio, identificado pelo dígito 07;



e) *Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos, identificado pelo dígito 06;*

f) *Serviços de Transporte Oficial: identificado pelo dígito 05;*

g) *Serviços Operacionais e de Apoio: identificado pelo dígito 04;*

§ 2º. *O Código dos Cargos Efetivos é identificado pelo dígito 01.*

§ 3º. *O Código de Identificação estabelecido para os Cargos em Comissão tem a seguinte constituição:*

*I - o Código do Grupo Ocupacional dos Cargos em Comissão é identificado pelo dígito 11.*

*II - o Código dos Cargos em Comissão é identificado pelo dígito 02.*

*Art. 9º. As Funções Gratificadas serão identificadas pela abreviatura F.G./Q.P.S.S., seguida de numeração seqüencial composta de dois dígitos.*

*Parágrafo único. O Código das Funções Gratificadas é identificado pelo dígito 03.*

### **CAPÍTULO III DAS CARREIRAS Seção I Disposições Preliminares**

*Art. 10. O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, é composto das seguintes Carreiras, dispostas em Grupos Ocupacionais, estruturados como segue:*

*I – O Grupo Ocupacional Fiscalização Superior compreende, unicamente, a Carreira de Médico Auditor;*

*II – O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior, compreende as Carreiras de:*

*a) Enfermeiro;*

*b) Biomédico;*

*c) Farmacêutico Bioquímico;*

*d) Médico;*

*e) Odontólogo;*

*f) Fisioterapeuta.*

*III – O Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio, compreende as Carreiras de:*

*a) Técnico em Radiologia;*

*b) Técnico em Laboratório;*

*c) Técnico de Enfermagem;*

*IV – O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio, compreende, unicamente, a Carreira de Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde;*



de: V – O Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos compreende as Carreiras

- a) Agente Administrativo;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Consultório;
- d) Auxiliar de Laboratório;
- e) Auxiliar de Enfermagem;
- f) Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- g) Assistente Técnico em Computação.

VI – O Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial compreende, unicamente, a Carreira de Motorista:

VII – O Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio, compreende as Carreiras de:

- a) Portaria;
- b) Serviços Gerais;
- c) Vigia.

Art. 11. As Carreiras são específicas e estruturadas em Classes e estas desdobradas em Padrões, correspondentes aos respectivos Níveis de Vencimento.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional.

## Seção II Da Carreira de Médico Auditor

Art. 12. A Carreira de Médico Auditor destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de fiscalização e controle de programas e procedimentos ambulatoriais e hospitalares, bem como ações e programas de saúde, quanto a sua eficiência, qualidade e continuidade.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 13. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico Auditor:

- I - ter Educação Superior Completa, com habilitação em curso de Medicina;
- II - ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

## Seção III Da Carreira de Enfermeiro

Art. 14. A Carreira de Enfermeiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação e execução de programas de saúde.



*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 15. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Enfermeiro:*

*I - ter Educação Superior completa, com habilitação em curso de Enfermagem;*

*II - ter diploma de Enfermeiro, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

#### **Seção IV** **Da Carreira de Biomédico**

*Art. 16. A Carreira de Biomédico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades especializadas, em grau de maior complexidade, relacionadas com a pesquisa e análise clínico-laboratorial, físico-química e microbiológica.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 17. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Biomédico:*

*I - ter Educação Superior completa, com habilitação em curso de Ciências Biológicas;*

*II - ter diploma de Bacharel em Ciências Biológicas, modalidade Médica, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

#### **Seção V** **Da Carreira de Farmacêutico Bioquímico**

*Art. 18. A Carreira de Farmacêutico Bioquímico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão, programação, coordenação e execução, em grau de maior complexidade ou execução qualificada em grau de mediana complexidade, de estudos e tarefas relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnósticos.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 19. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Farmacêutico Bioquímico:*

*I - ter Educação Superior completa, com habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico Bioquímico;*

*II - ter diploma de Farmacêutico Bioquímico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

#### **Seção VI** **Da Carreira de Médico**

*Art. 20. A Carreira de Médico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, supervisão, assessoramento e execução de programas de saúde, preservar medicamentos, realizar outras formas de tratamento, fazer cirurgias aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 21. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico:*



*I - ter Educação Superior completa, com habilitação em curso de Medicina;*

*II - ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

### **Seção VII** **Da Carreira de Odontólogo**

*Art. 22. A Carreira de Odontólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada relacionados à assistência buco-dentária.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 23. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Odontólogo:*

*I - ter Educação Superior completa, com habilitação em curso de Odontologia;*

*II - ter diploma de Odontólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

### **Seção VIII** **Da Carreira de Fisioterapeuta**

*Art. 24. A Carreira de Fisioterapeuta é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes à melhoria do estado geral dos pacientes através de técnicas que facilitam suas condições cardiovasculares e respiratórias, motoras e músculo-esqueléticas.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 25. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Fisioterapeuta:*

*I - ter Educação Superior completa, com habilitação em curso de Fisioterapeuta;*

*II - ter diploma de Fisioterapeuta, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.*

### **Seção IX** **Da Carreira de Técnico em Radiologia**

*Art. 26. A Carreira de Técnico em Radiologia é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo trabalhos de operação qualificada, de equipamentos de radioterapia e de rádio-diagnóstico, empregados na medicina e na odontologia.*

*Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Profissional de Nível Médio, reconhecido na forma da legislação vigente.*

*Art. 27. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Radiologia, além do Ensino Médio completo:*

*I - ter habilitação em curso Técnico em Radiologia;*

*II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e do curso Técnico em Radiologia.*

### **Seção X** **Da Carreira de Técnico em Laboratório**



Art. 28. A Carreira de Técnico em Laboratório é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas à orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo relativos as determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, bem como a anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, controle qualitativo de solos agregados, ligantes e misturas, comparando com índices determinados e aceitos pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Profissional de Nível Médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 29. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Laboratório, além do Ensino Médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico em Laboratório;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e do curso Técnico em Laboratório.

### Seção XI Da Carreira de Técnico de Enfermagem

Art. 30. A Carreira de Técnico de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 31. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Enfermagem, além do Ensino Médio completo:

I - ter habilitação em curso Técnico de Enfermagem;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e do curso Técnico de Enfermagem.

III - ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

### Seção XII Da Carreira de Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde

Art. 32. A Carreira de Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde é destinada a atividades de execução a nível médio, referentes a bioestatística, administração de recursos humanos, materiais, financeiros e orçamentários, bem como as relacionadas a execução e avaliação de programas e recursos que financiam e são aplicados em ações e serviços públicos de saúde na esfera municipal e alimentação regular do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - S.I.O.P.S.

Art. 33. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde, além do Ensino Médio completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo, e ainda mais:

I - ter conhecimentos de datilografia e digitação;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio.

### Seção XIII Da Carreira de Agente Administrativo

Art. 34. A Carreira de Agente Administrativo é destinada a exercer atividades natureza repetitiva, envolvendo execução sob supervisão direta ou indireta de trabalhos administrativos.



Art. 35. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Agente Administrativo, além do Ensino Médio completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo, e ainda mais:

I - ter conhecimentos de datilografia e digitação;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio.

#### Seção XIV Da Carreira de Auxiliar de Farmácia

Art. 36. A Carreira de Auxiliar de Farmácia é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de acondicionamento e controle de entrada e saída de medicamentos, sob a orientação e supervisão de Farmacêutico Bioquímico, realizar tarefas simples em farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados para atender às pessoas.

Art. 37. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Farmácia, além do Ensino Médio completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e participação em treinamento específico na área de saúde.

#### Seção XV Da Carreira de Auxiliar de Consultório

Art. 38. A Carreira de Auxiliar de Consultório é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares em consultório odontológico, sob a orientação e supervisão de Odontólogo, recepcionar as pessoas em consultório, procurando identificar e averiguar as necessidades das pessoas para encaminhar ao profissional, prestar informações, receber e transmitir recados.

Art. 39. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Consultório, além do Ensino Médio completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e participação em treinamento específico na área de saúde.

#### Seção XVI Da Carreira de Auxiliar de Laboratório

Art. 40. A Carreira de Auxiliar de Laboratório é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de laboratório, sob a orientação e supervisão de Técnico em Laboratório.

Art. 41. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Laboratório, além do Ensino Médio completo:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e participação em treinamento específico na área de saúde.



### Seção XVII Da Carreira de Auxiliar de Enfermagem

Art. 42. A Carreira de Auxiliar de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 43. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Enfermagem, além do Ensino Médio completo:

- I - ter habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem;
- II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e de Auxiliar de Enfermagem.
- III - ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

### Seção XVIII Da Carreira de Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Art. 44. A Carreira de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de zoonoses.

Art. 45. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além do Ensino Médio completo:

- I - ter curso específico em Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio.

### Seção XIX Da Carreira de Assistente Técnico em Computação

Art. 46. A Carreira de Assistente Técnico em Computação é destinada a exercer atividades específicas referentes à digitação, verificação e demais operações de conversão de dados de entrada, com vistas ao processamento eletrônico.

Art. 47. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Assistente Técnico em Computação, além do Ensino Médio completo:

- I - ter curso de treinamento específico em digitação de computadores;
- II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e certificado de curso de digitação de computadores;
- III - ter conhecimentos necessários ao exercício do Cargo.

### Seção XX Da Carreira de Motorista

Art. 48. A Carreira de Motorista é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, relativas à condução e conservação de veículos destinado ao transporte de doentes, passageiros e cargas.

Art. 49. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Motorista, além do Ensino Fundamental completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo, e ainda mais:



I - ter Carteira Nacional de Habilitação, observada a categoria exigida por lei.

II - ter certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

### Seção XXI Da Carreira de Portaria

Art. 50. A Carreira de Portaria é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo fiscalização e orientação referentes à entrada e saída de pessoas, recepção, identificação e encaminhamento de documentos e mensagens para atendimento às solicitações e necessidades administrativas dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 51. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Portaria, além do Ensino Fundamental, até a 1ª Série:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter documento que contém atestação da 1ª Série completa do Ensino Fundamental.

### Seção XXII Da Carreira de Serviços Gerais

Art. 52. A Carreira de Serviços Gerais é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo preparo e distribuição de alimentos; confecção e lavagem de roupa de uso hospitalar e limpeza em geral.

Art. 53. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Serviços Gerais, além do Ensino Fundamental, até a 1ª Série:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter documento que contém atestação da 1ª Série completa do Ensino Fundamental.

### Seção XXIII Da Carreira de Vigia

Art. 54. A Carreira de Vigia é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo proteção e vigilância dos prédios e dependências da Secretaria Municipal de Saúde, bem da Secretaria, controlando a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob a sua vigilância, verificando, as autorizações de ingresso.

Art. 55. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigia, além do Ensino Fundamental, até a 1ª Série:

I - ter conhecimentos específicos inerentes ao Cargo;

II - ter documento que contém atestação da 1ª Série completa do Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 56. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras - C.P.C., vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de assessorar o Secretário na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de saúde, cabendo-lhe, em especial:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

*I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispor sobre progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta Lei;*

*II - expedir às normas complementares que forem necessárias a Avaliação de Desempenho e ao processamento da Progressão Funcional, estabelecendo sistemática mensurável e objetiva para a avaliação, inclusive fixando os critérios para aferição de pontos nos fatores correspondentes, com o fim de buscar a uniformidade de critérios e procedimentos;*

*III - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;*

*IV - planejar as atividades de capacitação dos Servidores deste Plano de Carreiras, observada as necessidades de cada Cargo;*

*V - baixar instruções sobre os critérios de participação nas atividades de que trata o inciso anterior deste artigo, a quantidade de oportunidades e as áreas de formação;*

*VI - examinar e emitir parecer sobre títulos de pós-graduação e certificados de conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, apresentados pelos Servidores com vista a Progressão Funcional;*

*VII - processar a classificação final dos Servidores, através da Avaliação de Desempenho;*

*VIII - velar pela observância e aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;*

*IX - promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições;*

*X - articular-se com o órgão de pessoal competente, a fim de receber orientação e assistência;*

*XI - elaborar seu Regimento Interno.*

*Parágrafo único. Os resultados da classificação final de que trata o inc. VII deste artigo, deverão ser publicados até o último dia do mês de dezembro.*

*Art. 57. É facultado ao Servidor reclamar ao Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C., no prazo de quinze (15) dias, contra a sua classificação feita em contrário dos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. Da decisão do Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C., caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão pelo Servidor.*

*Art. 58. O Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. será constituído por três (03) membros, sendo um (01) representante do Conselho Municipal de Saúde; um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e um (01) representante dos Servidores das Carreiras específicas de que trata esta Lei.*

*§ 1º. Os membros do Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. observado o disposto no "caput" do artigo, serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.*

*§ 2º. A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. serão definidas em regulamento próprio.*

*§ 3º. O exercício de mandato no Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. é considerado de relevante interesse público.*

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS**  
**Seção I**  
**Do Concurso Público e do Provimento**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. O ingresso nas Carreiras específicas de que trata esta Lei, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por Concurso Público, de Provas ou de Provas e Títulos, no primeiro Padrão da Classe "A" do respectivo Cargo, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. O prazo de validade do Concurso Público será fixado no Edital.

§ 2º. O Concurso Público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do Edital, as que decorrerem da vacância do Cargo e as que vierem a ser criadas.

§ 3º. Enquanto não se esgotar o prazo de validade do Concurso Público, os aprovados poderão ser chamados para assumir o Cargo.

§ 4º. O Edital do Concurso Público do qual se dará publicação na forma estabelecida pelo art. 37 da Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia, conterà os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para inscrição não inferior a quinze (15) dias contados de sua publicação, na forma do parágrafo anterior;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do Cargo;

III - tipos de conteúdos das Provas e se for o caso, a categoria dos Títulos;

IV - forma de julgamento das Provas e se for o caso, dos Títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - valor da inscrição, quando indispensável ao seu custeio.

§ 5º. As alterações no Edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 6º. O prazo para inscrição no Concurso Público, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 7º. O Concurso Público será homologado pelo Secretário Municipal de Saúde e publicado o seu resultado, na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º. Para os Cargos de Nível Superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de Prova de Títulos.

§ 9º. O Concurso Público referido no caput, para a Carreira de Médico, poderá ser realizado por área de especialização.

§ 10. Para investidura no Cargo de Médico de que trata o parágrafo anterior, será exigida a comprovação da respectiva especialização oficialmente reconhecida.

Art. 60. Os Cargos Efetivos das Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, serão providos pelo Secretário Municipal de Saúde, observado o disposto no art. 59.

## Seção II Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 61. O desenvolvimento do Servidor em cada uma das Carreiras específicas de que trata esta Lei far-se-á por Progressão Funcional.

Art. 62. A Progressão Funcional será Horizontal.



§ 1º. A Progressão Horizontal é a passagem do Servidor de um Padrão para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma Classe.

§ 2º. Na Progressão Funcional será em todos os casos observada a classificação final conseqüente da Avaliação de Desempenho, prevista no inc. VII, do art. 56 desta Lei.

Art. 63. São requisitos cumulativos para a Progressão Funcional nas Carreiras de que trata esta Lei:

I – classificação final satisfatória;

II – cumprimento de interstício.

§ 1º. Interstício é o período mínimo de efetivo exercício, no Padrão da Classe, exigido para o Servidor obter a Progressão Funcional.

§ 2º. Para a Progressão Funcional será observado o cumprimento dos seguintes interstícios de efetivo exercício:

I – para a Classe "A": ingresso por Concurso Público;

II – para a Classe "B", quatro (04) anos na Classe "A";

III – para a Classe "C", três (03) anos na Classe "B";

IV – para a Classe "D", cinco (05) anos na classe "C";

V – para a Classe "E", seis (06) anos na Classe "D";

VI – para a Classe "F", sete (07) anos na Classe "E";

VII – para a Classe "G", cinco (05) anos na Classe "F".

§ 3º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subseqüente à reassunção do exercício.

§ 4º. É vedada a Progressão durante o Estágio Probatório.

§ 5º. A classificação do Servidor ao final do interstício de que trata o § 2º deste artigo, será feita pela média dos resultados obtidos no período.

§ 6º. O Servidor que não atingir a classificação final satisfatória para a Progressão permanecerá no mesmo Padrão da Classe em que se encontra posicionado, até que a média dos resultados dos últimos três anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 64. A Progressão Funcional efetivar-se-á mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, observado os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 65. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a Progressão Funcional.

### Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 66. Fica instituído, observada as condições estabelecidas em normas complementares expedidas pelo Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C., processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores de cada Carreira, que considere:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

---

- I – o desempenho eficaz das atribuições do Servidor;*
- II – o comportamento observável do Servidor;*
- III – a contribuição do Servidor para a consecução dos objetivos do órgão de que trata o art. 1º desta Lei;*
- IV – conclusão, com aproveitamento, das atividades de capacitação para esse fim instituído;*
- V – a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;*
- VI – o conhecimento, pelo Servidor, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.*
- VII - a periodicidade mínima de um ano.*

*Art. 67. A Avaliação de Desempenho dos Servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita anualmente, no mês de novembro, por Comissões Permanentes de Avaliação – C.P.A. criadas para esse fim.*

*Parágrafo único. No último dia de novembro, as Comissões Permanentes de Avaliação – C.P.A. deverão publicar os seguintes levantamentos:*

- I – Servidores com interstícios cumpridos;*
- II – resultados das Avaliações de Desempenho de todos os Servidores, durante o ano;*
- III – Servidores que concluíram, com aproveitamento as atividades de capacitação a que se refere o inc. IV, do art. 66 desta Lei.*

*Parágrafo único. Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do Servidor Público, ou de avaliação com participação de integrantes de sua Carreira.*

*Art. 68. Na organização básica da Secretaria Municipal de Saúde haverá Comissões Permanentes de Avaliação – C.P.A., para cada Grupo Ocupacional, designadas pelo Secretário Municipal de Saúde, para executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de Progressão Funcional, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe poderão ser cometidas:*

- I – assessorar o Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. no processamento e classificação dos Servidores, através da Avaliação de Desempenho;*
- II – executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de Progressão Funcional;*
- III – apresentar, no final de novembro de cada ano, ao Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C., o relatório de seus trabalhos e os resultados das Avaliações de Desempenho de cada Servidor nas Carreiras específicas de que trata esta Lei;*
- IV – elaborar seu Regimento Interno.*

*§ 1º. A composição e a duração do mandato dos membros das Comissões Permanentes de Avaliação – C.P.A., serão estabelecidas no regulamento de que trata o art. 66 desta Lei.*

*§ 2º. O Regimento Interno de que trata o inc. IV deste artigo será aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.*

*Art. 69. Observadas as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 66 desta Lei, o Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. baixará instruções sobre a sistemática da Avaliação de Desempenho.*



#### Seção IV Da Capacitação Profissional

Art. 70. Às atividades de Capacitação Geral e Permanente, como parte integrante deste Plano de Carreiras, serão organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma integrada e sistêmica, e segundo o planejamento fixado pelo Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C., destinando-se a proporcionar aos Servidores:

I - aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas Carreiras;

II - conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º. Os programas de capacitação, relacionados a cada Carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do Servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao respectivo Cargo.

§ 2º. Os programas terão caráter prático e/ou teórico, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades das Carreiras.

Art. 71. Às atividades de capacitação serão executadas pelas unidades próprias dos órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratadas com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas complementares do Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C.

#### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 72. A jornada de trabalho dos Servidores das Carreiras de Médico Auditor; Técnico em Laboratório; Técnico em Enfermagem; Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde; Agente Administrativo; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem; Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Assistente Técnico em Computação; Motorista; Portaria; Serviços Gerais e Vigia de que trata esta Lei, será de oito (08) horas diárias e carga horária de quarenta (40) horas semanais.

Art. 73. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de vinte e quatro (24) horas, é facultado a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de oito (08) ou doze (12) horas.

§ 1º. Durante o período em que o Servidor permanecer no regime de revezamento em turno de oito (08) horas, ser-lhe-á assegurado direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada três (03) turnos trabalhados.

§ 2º. Ao Servidor que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze (12) horas, fica-lhe assegurado o direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde publicará em quadro de editais do órgão, a cada seis (06) meses, a relação e a jornada de trabalho dos Servidores aos quais se aplique o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 74. O Secretário Municipal de Saúde fixará o horário de funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa ou atividade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a carga horária correspondente aos Cargos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º. O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma (01) hora nem superior a três (03) horas.

§ 3º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I – controle mecânico;

II – controle eletrônico;

III – folha de ponto.

§ 4º. Os Servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde em que tenham exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º. O desempenho das atividades afetas aos Servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas Chefias imediatas.

§ 6º. Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo Chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 75 desta Lei.

§ 7º. Na folha de ponto de cada Servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

Art. 75. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 76. A frequência do mês deverá ser encaminhada à unidade de recursos humanos competente até o vigésimo terceiro dia do mês trabalhado, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 77. O Secretário Municipal de Saúde fará publicar o modelo de folha de ponto para registro da frequência dos Servidores, bem como a relação dos Cargos Efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no art. 72 desta Lei.

Art. 78. Os Servidores ocupantes de Cargos Efetivos integrantes das Carreiras de Enfermeiro; Biomédico; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo; Fisioterapeuta e Técnico em Radiologia ficarão sujeitos a prestação máxima de quatro (04) horas diárias e carga horária de vinte (20) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho dos Cargos Efetivos de que trata o "caput" do artigo, corresponde aos Vencimentos Básicos do Anexo IV.

§ 2º. Será majorado em 50% (cinquenta por cento), o Vencimento Básico dos Servidores a que se refere este artigo quando cumprirem jornada de seis (06) horas diárias e carga horária de trinta (30) horas semanais.

§ 3º. Os ocupantes dos Cargos Efetivos integrantes das Carreiras de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito (08) horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º. A opção pela jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas (02) jornadas de vinte (20) horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de Vencimentos Básicos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 5º. A jornada de trabalho do Médico do P.S.F. e do Enfermeiro do P.A.C.S./P.S.F. é a definida no art. 72 desta Lei.

Art. 79. Além da jornada de trabalho a que se refere o art. 72 e 78 desta Lei, o Profissional da Saúde poderá ficar sujeito a um regime de plantão na unidade de saúde de acordo com a escala, que obedecerá ao sistema de revezamento, para o fim de atenderem às pessoas que necessitem de orientação e assistência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único. O comparecimento dos Servidores escalados para o plantão será registrado em livro especial, com visto do respectivo Chefe imediato.*

*Art. 80. Todo Profissional da Saúde quando trabalhando em regime de plantão em qualquer unidade de saúde, terá direito a gratificação de 10% (dez por cento) calculado sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar, incorporando-a aos seus Vencimentos, decorridos três (03) anos de serviço contínuo e mais 01% (um por cento) a cada adicional completo neste regime, consecutivos ou não.*

*§ 1º. Entende-se por Profissional da Saúde todo Servidor que, independentemente de seu Grupo Ocupacional, exerça sua atividade subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.*

*§ 2º. Este artigo não se aplica aos Profissionais da Saúde que exerçam suas atividades fora das unidades de assistência à saúde.*

*Art. 81. Todo Profissional da Saúde, sem prejuízo das vantagens vigentes e do disposto no art. 80, estando lotado e exercendo sua atividade em serviço de emergência, em regime de plantão, fará jus à gratificação adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar, para aqueles que estiverem escalados regularmente para exercerem suas atividades no período compreendido entre as oito (08) horas de segunda-feira e vinte (20) horas de sexta-feira.*

*§ 1º. Entende-se por serviço de emergência a prestação regular de serviços médicos, auxiliares e técnico-administrativos, necessários ao atendimento em caráter de urgência e/ou emergência na saúde, estabelecendo contato com o assistido.*

*§ 2º. Os que por força de sua escala regular de plantão, exercerem suas atividades no período compreendido entre as vinte (20) horas de sexta-feira e oito (08) horas de segunda-feira, farão jus à gratificação adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar.*

*§ 3º. Quando o plantão ocorrer em períodos distintos, porém em dias fixos na semana, considerar-se-á para enquadramento nestas gratificações, sempre a de maior valor.*

*§ 4º. Nos casos de escala móvel, em que o Servidor não apresenta dias, fixos na semana para a realização do plantão em serviços de emergência, a gratificação será de 15% (quinze por cento) calculado sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar.*

*Art. 82. Sempre que for imprescindível a continuidade das atividades de saúde durante as vinte e quatro (24) do dia, o Profissional da Saúde poderá ser mantido no regime de sobreaviso.*

*§ 1º. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o Profissional da Saúde permanece à disposição da Secretaria Municipal de Saúde por um período de vinte e quatro (24) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais no serviço de saúde pública.*

*§ 2º. Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis (06) horas.*

*§ 3º. Durante o período em que permanecer de sobreaviso, serão assegurados ao Profissional da Saúde, os seguintes direitos:*

*I – repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada período de vinte e quatro (24) horas em que permanecer de sobreaviso;*

*II – gratificação correspondente a 10% (dez por cento) calculada sobre o respectivo Padrão da Classe em que se encontrar.*

*Art. 83. São dispensados do controle de frequência os ocupantes de Cargos em Comissão.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único. No interesse do serviço, o Secretário Municipal de Saúde poderá manter o controle de frequência dos ocupantes dos Cargos de que trata o "caput" do artigo, conforme as características dos órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.*

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 84. As Carreiras de Médico Auditor; Enfermeiro; Biomédico; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo e Fisioterapeuta; Técnico em Radiologia; Técnico em Laboratório e Técnico em Enfermagem; Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde; Agente Administrativo; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem; Assistente Técnico em Computação; Motorista e Vigia, são constituídas dos Cargos de Provimento Efetivo de mesma denominação, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades, conforme os Anexos III e IV desta Lei.*

*Art. 85. As Carreiras de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Portaria e Serviços Gerais, são constituídas, respectivamente, dos Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Agente de Portaria e Agente de Serviços Gerais, estruturadas em Classes e Padrões, nas diversas áreas e atividades, conforme os Anexos III e IV desta Lei.*

*Art. 86. Ficam remanejados para o Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, os seguintes Cargos Efetivos vagos do Grupo Atividades de Nível Superior, anteriormente alocados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constante da Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002: um (01) Cargo Efetivo de Médico Auditor; um Cargo Efetivo de Enfermeiro e um (01) Cargo Efetivo de Fisioterapeuta.*

*Art. 87. Ficam remanejados para o Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, os seguintes Cargos Efetivos vagos do Grupo de Técnicos de Nível Médio, anteriormente alocados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constante da Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002: um (01) Cargo Efetivo de Técnico em Enfermagem e dois (02) Cargos Efetivos de Técnico em Radiologia.*

*Art. 88. Ficam remanejados para o Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, os seguintes Cargos Efetivos vagos do Grupo de Atividades de Saúde, anteriormente alocados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constante da Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002: dez (10) Cargos Efetivos de Auxiliar de Enfermagem e um (01) Cargo Efetivo de Auxiliar de Farmácia.*

*Art. 89. Ficam transformados em Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo todos os atuais Cargos vagos de Provimento Efetivo de Cirurgião Dentista instituídos pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002.*

*Art. 90. Ficam transformados em Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica todos os atuais Cargos vagos de Provimento Efetivo de Agente de Vigilância Sanitária instituídos pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002.*

*Art. 91. Ficam transformados em Cargos de Provimento Efetivo de Auxiliar de Consultório todos os atuais Cargos vagos de Provimento Efetivo de Atendente de Consultório Dentário instituídos pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002.*

*Art. 92. Ficam criados no Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior cinco (05) Cargos de Enfermeiro; um (01) Cargo de Odontólogo; um Cargo de Fisioterapeuta; um Cargo de Biomédico; um (01) Cargo de Farmacêutico Bioquímico e quatro (04) Cargos de Médico, na forma do Anexo III desta Lei.*

*Art. 93. Ficam criados no Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio dez (10) Cargos de Técnico em Enfermagem, na forma do Anexo III desta Lei.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94. Ficam criados no Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio um (01) Cargo de Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 95. Ficam criados no Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos um (01) Cargo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; um (01) Cargo de Auxiliar de Farmácia; cinco (05) Cargos de Agente Administrativo; um (01) Cargo de Auxiliar de Laboratório e seis (06) Cargos de Assistente Técnico em Computação, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 96. Ficam criados no Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial dois (02) Cargo de Motorista, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 97. Ficam criados no Grupo Ocupacional Serviços Operacionais ou de Apoio cinco (05) Cargos de Agente de Portaria; dez (10) Cargos de Agente de Serviços Gerais e quatro (04) Cargos de Vigia, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 98. Ficam criadas as Carreiras de Médico Auditor; Enfermeiro; Biomédico; Farmacêutico Bioquímico; Médico; Odontólogo e Fisioterapeuta; Técnico em Radiologia; Técnico em Laboratório; Técnico em Enfermagem; Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde; Agente Administrativo; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Consultório; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem; Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Assistente Técnico em Computação; Motorista; Portaria; Serviços Gerais e Vigia, no quadro de pessoal fixo da Prefeitura, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 99. Ficam extintos todos os Cargos vagos de Bioquímico; Cirurgião Dentista do P.S.F.; Enfermeiro do P.S.F.; Engenheiro Sanitarista; Fonoaudiólogo; Médico Cirurgião; Médico Clínico; Médico do P.S.F.; Médico Ginecologista; Médico Obstetra; Médico Oftalmologista; Médico Pediatra; Terapeuta Ocupacional; Técnico em Higiene Dental; Agente Comunitário de Saúde; Agente de Vigilância Epidemiológica; Auxiliar de Enfermagem do P.S.F. e Instrumentador Cirúrgico instituídos pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 100. Ficam extintos sete (07) Cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem instituídos pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 101. Ficam criados no Grupo Ocupacional Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, um (01) Cargo em Comissão de Diretor do Hospital Municipal e um (01) Cargo em Comissão de Diretor Clínico do Hospital Municipal, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 102. Ficam criadas no Grupo Ocupacional Atividades de Chefia e Assistência Intermediária do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, seis (06) Funções Gratificadas de Chefe de Unidades e Serviços, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 103. As atribuições e responsabilidades pormenorizadas e demais características pertinentes a cada Cargo de Provimento Efetivo de que trata esta Lei, observadas as áreas de atividade, serão especificadas em regulamento.

Art. 104. A estrutura das Carreiras e os valores dos Vencimentos Básicos dos Cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º. As Carreiras específicas de que trata esta Lei, são compostas de sete (07) Classes "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", sendo esta última a final da Carreira.

§ 2º. O Cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

§ 3º. Os Vencimentos Básicos de cada Classe serão escalonados em Padrões.

§ 4º. A mudança de Classe importará numa retribuição pecuniária de 5%, para as Classes "B", "C", "D", "E" e "F" e de 10%, para a Classe "G", incidente sobre o Padrão da Classe imediatamente anterior de cada Carreira específica.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Os Padrões das Classes de que trata esta Lei constituem-se exclusivamente de Vencimentos Básicos, se lhes aplicando as vantagens pecuniárias de que trata a Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 105. A Secretaria Municipal de Saúde fixará em ato próprio a lotação dos Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas nas unidades básicas de sua estrutura.

§ 1º. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A lotação de cada órgão das unidades básicas da Secretaria Municipal de Saúde será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de Cargos Efetivos nas respectivas Carreiras de que trata esta Lei.

Art. 106. Aos Servidores das Carreiras específicas dos Grupos Ocupacionais Fiscalização Superior e Atividades de Educação Superior, haverá progressão vertical, independentemente de interstício, após obtenção do Grau de Mestre, na área de sua atuação:

I - estando posicionado na Classe "A", para o Padrão da Classe "B";

II - estando posicionado na Classe "B", para o Padrão da Classe "C";

III - estando posicionado na Classe "C", para o Padrão da Classe "D";

IV - estando posicionado na Classe "D", para o Padrão da Classe "E";

V - estando posicionado na Classe "E", para o Padrão da Classe "F";

VI - estando posicionado na Classe "F", para o Padrão da Classe "G".

Parágrafo único. Se o Servidor obter o Grau de Doutor, na área de sua atuação, qualquer que seja a Classe que esteja posicionado, progredirá ao Padrão da Classe "G".

Art. 107. Os Concursos Públicos, destinados a recrutar Servidores para ingresso no Plano de Carreiras instituído por esta Lei, serão coordenados sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 108. Fica delegado ao Secretário Municipal de Saúde, os atos referidos no art. 4º, parágrafo único; art. 5º, § 3º; art. 58, § 1º; art. 59, § 7º; art. 60; art. 64; art. 68, "caput" e § 2º; art. 73, § 3º; art. 74; art. 75; art. 105; art. 112, § 1º e art. 113 desta Lei, bem como a prática de todos os atos referentes ao procedimento do Concurso Público para provimento originário dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Prefeito, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo à competência delegada por esta Lei.

§ 2º. Fica vedado ao Secretário Municipal de Saúde subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado pelo Prefeito.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. Os atuais Servidores ocupantes dos Cargos de Provimento efetivo de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100; Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100; Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090; Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060; Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, instituídos na conformidade da Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Floresta do Araguaia, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

*ainda, o regime de trabalho, poderão ingressar nas Carreiras previstas nesta Lei, mediante opção por escrito, a ser manifestada até a data de 30 de novembro de 2006 ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, desde que:*

*I – possuem habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes aos respectivos Cargos;*

*II – hajam ingressado no Serviço Público Municipal mediante Concurso Público.*

*§ 1º. O enquadramento do Servidor far-se-á em Cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas às inerentes ao Cargo ocupado na data da reclassificação, mediante transformação do Cargo Efetivo conforme estabelecido no parágrafo seguinte.*

*§ 2º. As transformações dos Cargos far-se-ão do seguinte modo:*

*I – o atual Cargo de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, em Cargo de Odontólogo, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior;*

*II – o atual Cargo de Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, em Cargo de Enfermeiro, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior;*

*III – o atual Cargo de Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090, em Cargo de Técnico em Enfermagem, Código Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio;*

*IV – os atuais Cargos de Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, em Cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;*

*V – os atuais Cargos de Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, em Cargos de Auxiliar de Enfermagem, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos;*

*a) O enquadramento do Cargo de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, ocorrerá:*

*1. no Padrão da Classe "B" de Odontólogo, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, se possuir até três (03) anos de exercício efetivo no Cargo de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, contados a partir da admissão por Concurso Público;*

*2. no Padrão da Classe "C" de Odontólogo, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, se possuir mais de três (03) anos e até seis (06) anos de exercício efetivo no Cargo de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, contados a partir da admissão por Concurso Público.*

*b) O enquadramento do Cargo de Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, ocorrerá:*

*1. no Padrão da Classe "B" de Enfermeiro, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, se possuir até três (03) anos de exercício efetivo no Cargo de Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, contados a partir da admissão por Concurso Público;*

*2. no Padrão da Classe "C" de Enfermeiro, Código Q.P.S.S./A.E.S.-01-09, se possuir mais de três (03) anos e até seis (06) anos de exercício efetivo no Cargo de Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100, contados a partir da admissão por Concurso Público.*

*c) O enquadramento do Cargo de Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090, ocorrerá:*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

1. no Padrão da Classe "B" de Técnico em Enfermagem, Código Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08, se possuir até três (03) anos de exercício efetivo no Cargo de Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090, contados a partir da admissão por Concurso Público;

2. no Padrão da Classe "C" de Técnico em Enfermagem, Código Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08, se possuir mais de três (03) anos e até seis (06) anos de exercício efetivo no Cargo de Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090, contados a partir da admissão por Concurso Público.

d) O enquadramento dos Cargos de Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, ocorrerá:

1. no Padrão da Classe "B" de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, se possuir até três (03) anos de exercício efetivo nos Cargos de Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, contados a partir da admissão por Concurso Público;

2. no Padrão da Classe "C" de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, se possuir mais de três (03) anos e até seis (06) anos de exercício efetivo nos Cargos de Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, contados a partir da admissão por Concurso Público.

e) O enquadramento dos Cargos de Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, ocorrerá:

1. no Padrão da Classe "B" de Auxiliar de Enfermagem, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, se possuir até três (03) anos de exercício efetivo no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, contados a partir da admissão por Concurso Público;

2. no Padrão da Classe "C" de Auxiliar de Enfermagem, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, se possuir mais de três (03) anos e até seis (06) anos de exercício efetivo no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060, contados a partir da admissão por Concurso Público.

§ 3º. Para o enquadramento nos Cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06 e Auxiliar de Enfermagem, Código Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06, integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos, será exigido, adicionalmente, certificado de conclusão do Ensino Médio.

§ 4º. Se do ato de enquadramento nas Carreiras constantes desta Lei, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será assegurada como vantagem pessoal de enquadramento, sobre a qual incidirão os percentuais da Revisão Geral Anual e dos reajustes futuros.

§ 5º. Os atuais Servidores não alcançados pelo artigo, permanecerão em seu atual Plano de Carreiras, instituído pela Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

Art. 110. Os atuais Servidores ocupantes dos cargos de Cirurgião Dentista, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100; Enfermeiro, Código P.M.F.A.-A.N.S.-100; Técnico em Enfermagem, Código P.M.F.A.-T.N.M.-090; Agente de Vigilância Epidemiológica, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060; Agente de Vigilância Sanitária, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 e Auxiliar de Enfermagem, Código P.M.F.A.-A.T.S.-060 pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Floresta do Araguaia, instituídos na conformidade da Lei Municipal nº 079, de 24 de janeiro de 2002, que não desejarem serem incluídos nas Carreiras instituídas por esta Lei, permanecerão em seu atual Plano de Carreiras, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

Art. 111. Cabe ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos:

I – organizar e apostilar as propostas de enquadramento dos Servidores de que trata o art. 109 desta Lei;

II – examinar e decidir o processo de enquadramento de que trata o art. 109 desta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*III – manter as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação e Progressão Funcional dos Servidores de que trata esta Lei.*

*Art. 112. O prazo do pedido de retificação de enquadramento será de cento e vinte (120) dias, contados da publicação do ato de enquadramento.*

*§ 1º. O pedido de retificação de enquadramento será dirigido ao Secretário Municipal de Saúde que, se autorizar à retificação, encaminhará o pedido ao Departamento de Recursos Humanos em que se originou o processo para que proceda a devida correção.*

*§ 2º. No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o Secretário Municipal de Saúde proferirá sua decisão.*

*§ 3º. O pedido de retificação correrá em apenso ao processo de enquadramento.*

*Art. 113. O ato de enquadramento de que trata o art. 109 desta Lei será efetivado mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, observado o inc. II, do art. 111 desta Lei.*

*Parágrafo único. Efetivado o enquadramento na forma deste artigo, considerar-se-á automaticamente extinto o Cargo que o Servidor vinha ocupando, e automaticamente criado o Cargo em que o Servidor for posicionado.*

*Art. 114. O Conselho do Plano de Carreiras – C.P.C. será instalado em até trinta (30) dias, a contar da entrada em exercício dos Servidores nomeados em virtude de habilitação em Concurso Público.*

*Art. 115. Fica delegado ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, os atos referidos no art. 111, inc. II desta Lei.*

*§ 1º. O Prefeito, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo à competência delegada por esta Lei.*

*§ 2º. Fica vedado ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado pelo Prefeito.*

*Art. 116. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa (90) dias, as normas de implantação dos Cargos previstos nesta Lei.*

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 117. Os Anexos I; II; III; IV; V e VI fazem parte integrante desta Lei.*

*Art. 118. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária do presente exercício financeiro e dos exercícios futuros.*

*Art. 119. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2006.*

*Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Floresta do Araguaia/Pará, 28 de abril de 2006*

*Delvany Balbino dos Santos*  
*Prefeito de Floresta do Araguaia*



ANEXO I  
ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

- 1) QUADRO: Cargos de Provimento em Comissão.
  - 2) GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Chefia Superior.
  - 3) CARGO: Diretor do Hospital Municipal.
  - 4) CÓDIGO: Q.P.S.S./D.A.S.-02-11
  - 5) DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Os ocupantes dos Cargos deste Grupo tem por atribuição atividades de planejamento, direção, controle e supervisão das atividades relacionadas à direção do Hospital Municipal.
  - 6) CONDIÇÕES DE TRABALHO:  
Horário: Art. 32 desta Lei.
  - 7) REQUISITOS PARA PROVIMENTO:  
Escolaridade: Curso Superior completo.  
Habilitação: Diploma de Curso Superior de Médico, expedido por estabelecimento oficial reconhecido na forma da legislação vigente.
  - 8) FORMA DE RECRUTAMENTO: Livre nomeação.
- 
- 1) QUADRO: Cargos de Provimento em Comissão.
  - 2) GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Chefia Superior.
  - 3) CARGO: Diretor Clínico do Hospital Municipal.
  - 4) CÓDIGO: Q.P.S.S./D.A.S.-02-11
  - 5) DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Os ocupantes dos Cargos deste Grupo tem por atribuição trabalhos altamente qualificados relacionadas à administração do Hospital Municipal.
  - 6) CONDIÇÕES DE TRABALHO:  
Horário: Art. 32 desta Lei.
  - 7) REQUISITOS PARA PROVIMENTO:  
Escolaridade: Curso Superior completo.  
Habilitação: Diploma de Curso Superior, expedido por estabelecimento oficial reconhecido na forma da legislação vigente.
  - 8) FORMA DE RECRUTAMENTO: Livre nomeação.



ANEXO II  
ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

- 1) QUADRO: Funções Gratificadas.
- 2) GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Chefia e Assistência Intermediária.
- 3) FUNÇÃO GRATIFICADA: Chefe de Unidades e Serviços.
- 4) CÓDIGO: F.G./Q.P.S.S.-03
- 5) DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Os ocupantes das funções deste Grupo tem por atribuição atividades de direção de unidades a nível de Seção, bem como a assistência a unidades de saúde e chefias de postos de saúde, de enfermagem, de equipes de plantão de unidades de saúde.
- 6) CONDIÇÕES DE TRABALHO:  
Horário: 40 horas semanais. O exercício da Função poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III  
QUADRO DE PESSOAL FIXO  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

QUADRO DO PESSOAL FIXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO SUPERIOR		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Diretor do Hospital Municipal	Q.P.S.S./D.A.S.-02-11	01
Diretor Técnico do Hospital Municipal	Q.P.S.S./D.A.S.-02-11	01
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
ATIVIDADES DE CHEFIA E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA		
Chefe de Unidades e Serviços	F.G./Q.P.S.S.-03	06
CARGOS DE CARREIRA		
ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO SUPERIOR		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Médico Auditor	Q.P.S.S./A.F.S.-01-10	01
ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Enfermeiro	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	06
Biomédico	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	01
Farmacêutico Bioquímico	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	01
Médico	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	04
Odontólogo	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	03
Fisioterapeuta	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09	02
ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Técnico em Radiologia	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08	02
Técnico em Laboratório	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08	01
Técnico em Enfermagem	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08	11
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		
Supervisor de Administração, Controle e Avaliação de Programas de Saúde	Q.P.S.S./O.A.N.M-07	01
SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Agente Administrativo	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	05
Auxiliar de Farmácia	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	02
Auxiliar de Consultório	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	03
Auxiliar de Laboratório	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	01
Auxiliar de Enfermagem	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	10
Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	03
Assistente Técnico em Computação	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06	06
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Motorista	Q.P.S.S./S.T.O.-01-05	02
SERVIÇOS OPERACIONAIS E DE APOIO		
CARGO	CÓDIGO	QTD.
Agente de Portaria	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04	05
Agente de Serviços Gerais	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04	10
Vigia	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04	04



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Fiscalização Superior	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MÉDICO AUDITOR		
CARGO EFETIVO	MÉDICO AUDITOR	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.F.S.-01-10		
(PADRÕES) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	2.055,33		
F	1.868,48		
E	1.779,50		
D	1.694,76		
C	1.614,06		
B	1.537,20		
A	1.464,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ENFERMEIRO		
CARGO EFETIVO	ENFERMEIRO	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	1.027,66		
F	934,24		
E	889,75		
D	847,38		
C	807,03		
B	768,50		
A	732,00		

\* A jornada de trabalho do Enfermeiro do P.A.C.S./P.S.F. é a estabelecida no § 5º, do art. 78 desta Lei.

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	BIOMÉDICO		
CARGO EFETIVO	BIOMÉDICO	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	1.027,66		
F	934,24		
E	889,75		
D	847,38		
C	807,03		
B	768,50		
A	732,00		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
CABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO		
CARGO EFETIVO	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.027,66	
F		934,24	
E		889,75	
D		847,38	
C		807,03	
B		768,50	
A		732,00	

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MÉDICO		
CARGO EFETIVO	MÉDICO	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.027,66	
F		934,24	
E		889,75	
D		847,38	
C		807,03	
B		768,50	
A		732,00	

\* A jornada de trabalho do Médico do P.S.F. é a estabelecida no § 5º, do art. 73 desta Lei.

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ODONTÓLOGO		
CARGO EFETIVO	ODONTÓLOGO	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.027,66	
F		934,24	
E		889,75	
D		847,38	
C		807,03	
B		768,50	
A		732,00	



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Superior	Jornada de Trabalho	4 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	FISIOTERAPEUTA		
CARGO EFETIVO	FISIOTERAPEUTA	Carga Horária	20 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.S.-01-09		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.027,66	
F		934,24	
E		889,75	
D		847,38	
C		807,03	
B		768,50	
A		732,00	

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Profissional de Nível Médio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA		
CARGO EFETIVO	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.079,05	
F		980,95	
E		934,24	
D		889,75	
C		847,38	
B		807,03	
A		768,60	

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Profissional de Nível Médio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	TÉCNICO EM LABORATÓRIO		
CARGO EFETIVO	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.079,05	
F		980,95	
E		934,24	
D		889,75	
C		847,38	
B		807,03	
A		768,60	



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Educação Profissional de Nível Médio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
CARGO EFETIVO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./A.E.P.N.M.-01-08		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.079,05	
F		980,95	
E		934,24	
D		889,75	
C		847,38	
B		807,03	
A		768,60	

GRUPO OCUPACIONAL	Outras Atividades Nível Médio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE		
CARGO EFETIVO	SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./O.A.N.M-07		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		1.052,93	
F		957,21	
E		911,23	
D		868,22	
C		826,88	
B		787,50	
A		750,00	

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AGENTE ADMINISTRATIVO		
CARGO EFETIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		616,59	
F		560,54	
E		533,85	
D		508,43	
C		484,22	
B		461,16	
A		439,20	



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE FARMÁCIA		
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE FARMÁCIA	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	504,49		
F	458,63		
E	436,79		
D	415,99		
C	396,18		
B	377,31		
A	359,34		

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO		
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	504,49		
F	458,63		
E	436,79		
D	415,99		
C	396,18		
B	377,31		
A	359,34		

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO		
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	504,49		
F	458,63		
E	436,79		
D	415,99		
C	396,18		
B	377,31		
A	359,34		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
CARGO EFETIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		491,37	
F		446,70	
E		425,43	
D		405,17	
C		385,88	
B		367,50	
A		350,00	

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA		
CARGO EFETIVO	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		491,37	
F		446,70	
E		425,43	
D		405,17	
C		385,88	
B		367,50	
A		350,00	

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Auxiliares de Saúde e Serviços Administrativos	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	ASSISTENTE TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO		
CARGO EFETIVO	ASSISTENTE TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.A.S.A.-01-06		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G		770,75	
F		700,68	
E		667,31	
D		635,53	
C		605,27	
B		576,45	
A		549,00	



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS – VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços de Transporte Oficial	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	MOTORISTA		
CARGO EFETIVO	MOTORISTA	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.T.O.-01-05		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	719,37		
F	653,97		
E	622,83		
D	593,17		
C	564,92		
B	538,02		
A	512,40		

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	PORTARIA		
CARGO EFETIVO	AGENTE DE PORTARIA	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	491,37		
F	446,70		
E	425,43		
D	405,17		
C	385,88		
B	367,50		
A	350,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	SERVIÇOS GERAIS		
CARGO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Carga Horária	40 horas semanais
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	491,37		
F	446,70		
E	425,43		
D	405,17		
C	385,88		
B	367,50		
A	350,00		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV  
ESTRUTURA DAS CARREIRAS - VENCIMENTOS BÁSICOS  
(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Serviços Operacionais e de Apoio	Jornada de Trabalho	8 horas diárias
CARREIRA ESPECÍFICA	VIGIA	Carga Horária	40 horas semanais
CARGO EFETIVO	VIGIA		
CÓDIGO	Q.P.S.S./S.O.A.-01-04		
(PADRÃO) VENCIMENTOS BÁSICOS (R\$)			
CLASSE			
G	491,37		
F	446,70		
E	425,43		
D	405,17		
C	385,88		
B	367,50		
A	350,00		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
VENCIMENTOS BÁSICOS

(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior	Jornada de Trabalho	
CARGO EM COMISSÃO	DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL	Carga Horária	Art. 83
CÓDIGO	Q.P.S.S./D.A.S.-02-11		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	3.000,00		

GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento Superior	Jornada de Trabalho	
CARGO EM COMISSÃO	DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL MUNICIPAL	Carga Horária	Art. 83
CÓDIGO	Q.P.S.S./D.A.S.-02-11		
VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	2.500,00		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI  
FUNÇÕES GRATIFICADAS  
VALORES

(Parte integrante da Lei Complementar nº 004, de 28 de abril de 2006)

GRUPO	Atividades de Chefia e Assistência Intermediária
FUNÇÃO GRATIFICADA	CHEFE DE UNIDADES E SERVIÇOS
CÓDIGO	F.G./Q.P.S.S -03
VALOR (R\$)	50% (cinquenta por cento) calculado sobre o Vencimento Padrão da Classe da respectiva Carreira em que se encontrar o Servidor.